



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE
SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE-CPSMLN**

JULGAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

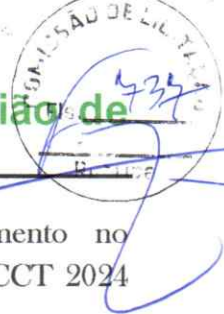
PREGÃO ELETRÔNICO PE-0115102024-CPSMLN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES (AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUX. SERVIÇOS GERAIS, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, MOTORISTA E PORTEIRO), CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT, VISANDO SATISFAZER ÀS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN.

RECORRENTE: INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, com registro de CNPJ: 05.305.430/0001-35.

1 - DO RELATÓRIO

A empresa INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo alegando a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, vencedora do certame, devido à ausência de previsão de custos relativos ao auxílio funeral e auxílio creche nas planilhas de composição de preços.



Solicita a desclassificação da proposta da empresa recorrida com fundamento no descumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT SEACEC 2024 e CCT 2024 SINTRO CE) e nos princípios da vinculação ao edital e da vantajosidade.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões argumentando que a ausência de cotação de Auxílio Funeral e Auxílio Creche possui um motivo claro: são benefícios eventuais.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- [...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3 - DO MÉRITO

Após análise minuciosa das conclusões apresentadas e da documentação constante nos autos, conclui-se que o recurso deve ser julgado improcedente, pelos seguintes fundamentos:

A ausência de previsão explícita nas planilhas de custos do auxílio funeral e do auxílio creche não enseja, por si só, a desclassificação da proposta. A responsabilidade pela execução de tais benefícios será exclusiva da empresa contratada, conforme previsto nos itens 6.3.2 e 6.3.3 do edital, que prevêm que:



6.3.2. Nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação licitada, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços;

6.3.3. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.

Além disso, o modelo de planilha apresentado no termo de referência não incluiu previsões específicas para o auxílio funeral e auxílio creche, evidenciando que tais itens não eram obrigatórios para a composição da proposta, mas sim obrigações acessórias inerentes à execução do contrato.

O edital determinava que os custos deveriam ser apresentados em conformidade com as convenções coletivas vigentes. A proposta da empresa recorrida, mesmo sem a previsão de auxílio funeral e auxílio creche, está alinhada às cláusulas das CCTs no que tange aos demais itens obrigatórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Cabe destacar que, durante a execução contratual, a empresa vencedora deverá cumprir integralmente as obrigações previstas nas convenções coletivas, sendo fiscalizada pela Administração quanto ao cumprimento de tais obrigações trabalhistas.



Já no que tange a (in)exequibilidade, é preciso evidenciar que **a diferença entre a proposta de empresa recorrente (Athos Assessoria e Serviços Terceirizados LTDA) e a proposta de empresa recorrente é de R\$ 115.450,00 em favor da proposta vencedora.** Essa diferença reflete um benefício econômico significativo para a Administração Pública e **não caracteriza inexecuibilidade.**

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a proposta só deve ser desclassificada por inexecuibilidade quando houver evidências claras e objetivas de que os custos apresentados são insuficientes para a execução do contrato:

(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. (TCU - Acórdão 465/2024)

Nesse caso, não foi demonstrado que os valores apresentados pela recorrida comprometem as previsões técnicas ou financeiras do contrato.

O julgamento das propostas deve observar os critérios estabelecidos no edital, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O julgamento visa garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, no presente caso, foi devidamente apresentado, considerando que a proposta da empresa recorrida atende aos requisitos do edital e apresenta o menor preço.



4 - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela empresa INTERATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Limoeiro do Norte/CE, 18 de novembro de 2024.



Franciéllo Matias de Freitas
Agente de Contratação

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO LIMOEIRO DO NORTE -
CPSMLN**